SENTENÇA

Processo n°: **0006090-87.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano**

Material

Requerente: ALEXSANDRO LIRA DOS SANTOS

Requerido: Mauro Adriano Silveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor visa à condenação dos réus a lhe restituírem o valor pago a título de comissão de corretagem pela compra de um imóvel, cuja aquisição não se concretizou.

Alega que tal se sucedeu em virtude de referido imóvel ter sido vendido a outra pessoa, mesmo após o autor ter efetuado o pagamento da comissão pela venda ao réu Mauro Adriano Silveira.

Em contestação a corré CONSTRUTORA E

INCORPORADORA ADN LTDA. alegou, em preliminar, a ilegitimidade de parte, pois nada recebeu do autor em relação aos fatos tratados na inicial, enquanto que o réu MAURO ADRIANO SILVEIRA, citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, tornou-se revel, pois não compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada e tão pouco apresentou justificativa ou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da mencionada Lei) em relação a ele.

Em relação à contestação apresentada pela corré, embora tenha sido devidamente intimado a se manifestar em relação à mesma, o autor quedou-se inerte, de modo a se admitir as razões lançadas no sentido de se reconhecer a

sua ilegitimidade passiva nessa ação.

Além do que, as provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 6 e 7/8, denotam que essa quantia foi paga ao réu **MAURO ADRIANO SILVEIRA**.

Em consequência, a relação jurídica quanto ao assunto especificamente trazido à colação envolveu o autor de um lado e somente esse réu, de outro, pois foi ele quem percebeu a comissão pela venda, que não se concretizou.

Isso significa que a responsabilidade pela eventual devolução da quantia concerne apenas a ele.

A outra ré quanto ao tema não estabeleceu liame com o autor e nada recebeu a esse título, não podendo dessa maneira ser chamada à restituição desejada.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à ré **CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADN LTDA.**

Já em relação ao réu MAURO ADRIANO SILVEIRA, revel, prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à ré **CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADN LTDA.**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **MAURO ADRIANO SILVEIRA** a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária a partir de junho de 2012 (data do desembolso de fl. 6), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA